



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

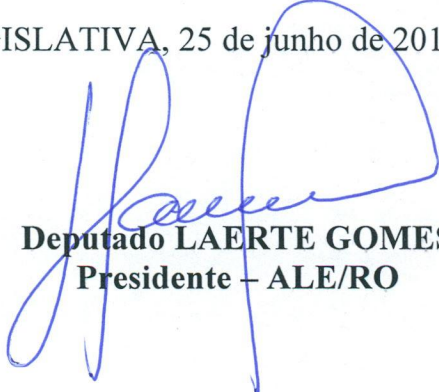
MENSAGEM Nº 145/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 08/07/2019  
Horas 12:30  
Por: [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 012/2019, que “Estabelece no âmbito do Estado de Rondônia, permissão e reconhecimento das práticas populares de educação e saúde nas comunidades, como nova tecnologia de apoio complementar a Saúde Pública - SUS.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 12/2019**

Estabelece, no âmbito do Estado de Rondônia, permissão e reconhecimento das práticas populares de educação e saúde nas comunidades, como nova tecnologia de apoio complementar a Saúde Pública - SUS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Esta Lei permite e reconhece as práticas populares de Educação e Saúde nas comunidades, como nova tecnologia de apoio complementar a Saúde Pública - SUS no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. A permissão e o reconhecimento das práticas populares de educação e saúde visam o atendimento das comunidades carentes do Estado de Rondônia, com vistas ao seu bem estar e a melhoria de qualidade de vida.

Art. 3º. As práticas populares em educação e saúde tem por finalidade:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - as práticas populares de educação e saúde abrangem as seguintes modalidades:

- a) Massoterapia;
- b) Fitoterapia;
- c) Homeopatia Popular;
- d) Terapia Floral;
- e) Acupuntura;
- f) Hidroterapia;
- g) Cromoterapia;
- h) Aromaterapia;
- i) Oligoterapia;
- j) Geoterapia;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- k) Quiropraxia;
- l) Iridologia;
- m) Hipnose;
- n) Trofoterapia;
- o) Naturologia;
- p) Ortomolecular;
- q) Ginástica Terapêutica;
- r) Terapias da Respiração;
- s) Reiki;
- t) Constelação Familiar;
- u) Barras de Acces;
- v) Bioenergia; e
- w) Radiestesia.

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais; e

IV - o ensino e a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais;

§ 1º. No âmbito do Estado de Rondônia, fica autorizado e reconhecido o trabalho na área de educação e saúde desenvolvido pelos agentes voluntários da Pastoral da Saúde no que concerne a modalidades descritas no inciso II.

§ 2º. Os estabelecimentos onde ocorrerem as práticas populares em educação e saúde estão sujeitas a fiscalização sanitária no que concerne as instalações e adequações do local das atividades.

§ 3º. A homeopatia popular é dinamizada a partir de produtos naturais e de forma artesanal.

Art. 4º. As modalidades terapêuticas adotadas nas práticas populares de educação e saúde deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e qualificados pelos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. O Homeopata não médico, profissional já reconhecido pelo CBO 3221-25, comprovará sua qualificação e habilitação por meio de certificado emitido por





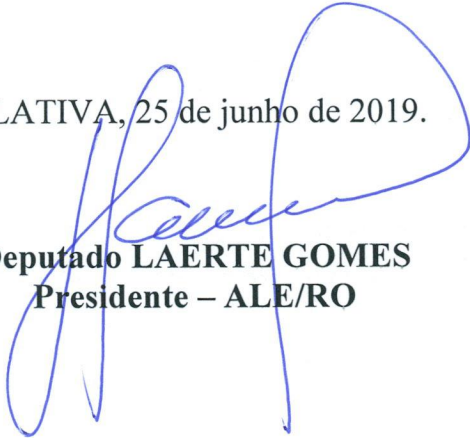
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

instituição competente, com no mínimo 160 (cento e sessenta) horas/aula de teoria e prática em homeopatia popular.

Art. 5º. Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como, com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 151, DE 23 DE JULHO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Insigne Assembleia Legislativa, o qual “Estabelece, no âmbito do Estado de Rondônia, permissão e reconhecimento das práticas populares de educação e saúde nas comunidades, como nova tecnologia de apoio complementar a Saúde Pública - SUS.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem n. 145/2019 - ALE, de 25 de junho de 2019.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei n. 12/2019, de 25 de junho de 2019, em síntese, consiste em estabelecer permissão e reconhecimento nas práticas populares de educação e saúde, visando novas tecnologias de apoio complementar à Saúde Pública.

Como bem podem anuir Vossas Excelências, quanto ao aspecto formal, temos que a iniciativa legislativa não é de competência da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou seja, Projetos de Lei que veiculam programa de governo, incluem-se na denominada “reserva de administração”, sendo esta a manifestação do princípio da separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal, portanto, temos que cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor acerca da gestão pública, bem como, a respeito das atribuições de Secretarias e Órgãos do Poder Executivo.

A propósito da chamada “reserva de administração”, esta temática já foi analisada pelo STF, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes(CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV),mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.” (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Neste sentido, dispõe a Constituição do Estado na alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 e no inciso VII do artigo 65:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

.....  
Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:  
.....

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;  
.....

Destaco ainda, que o Autógrafo de Lei invariavelmente acarreta inegável aumento de despesa, diante de necessária incrementação da estrutura da Administração para a adequada execução da Lei em comento. Entretanto, ressalta-se que, conforme preceituado em nossa Carta Magna no artigo 167, é vedado o aumento de despesas, de forma que no caso das normas constitucionais orçamentárias, deve haver a clara existência de dotação orçamentária e estipulação na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, por força do aumento de despesas, deverá ser anexada aos autos Autos a Declaração de Adequação Orçamentária para efeito do cumprimento da norma constitucional, nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000, observando o limite de despesas com pessoal estipulado na referida Lei. Vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.  
.....

Outrossim, quanto a matéria em análise, a jurisprudência delinea à restrição do Poder Executivo, as normas que disciplinam matéria própria de gestão pública, assim como Leis que acarretem criação de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio, haja vista que a existência de despesas exige consignação de dotação orçamentaria suficiente, conforme ementa do seguinte entendimento:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

É cediço ainda, que há inviabilidade de norma estadual legislar sobre profissões. A redação encartada no parágrafo único do artigo 4º do Autógrafo de Lei regulamenta a habilitação do Homeopata, sendo que esta matéria compete apenas à União, com previsão no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal. Insta evidente a inconstitucionalidade formal orgânica do dispositivo, representando indevida invasão da norma estadual sobre o tema.

Ademais, as práticas populares apesar de representarem importantes

elementos culturais de uma sociedade, não possui o reconhecimento devido, tais práticas ainda não recebem créditos significativos no seio do Sistema Único de Saúde para ser devidamente adotado.

Além do mais, estes recursos são baseados somente no saber popular e envolvem questões socioculturais, no entanto algumas funcionalidades inadequadas destas práticas, podem ocasionar aos profissionais de saúde a responsabilidade pela intervenção e conserto de possíveis problemas, residindo aqui o problema para sancionar este Projeto de Lei.

Ante o exposto, a propositura contraria frontalmente as Constituições Federal e Estadual, impondo-se à necessidade de veto total, na medida em que transgreda a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, bem como infringe o princípio da separação dos poderes disposto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual, assim como a regra do artigo 167 da CF.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/07/2019, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6915981** e o código CRC **BFB643BD**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.288276/2019-88

SEI nº 6915981



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 234/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17 / 09 / 2019  
Horas 11 : 15  
Por:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 012/2019, que “Estabelece, no âmbito do Estado de Rondônia, permissão e reconhecimento das práticas populares de educação e saúde nas comunidades, como nova tecnologia de apoio complementar a Saúde Pública - SUS”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 12/2019**

Estabelece, no âmbito do Estado de Rondônia, permissão e reconhecimento das práticas populares de educação e saúde nas comunidades, como nova tecnologia de apoio complementar a Saúde Pública - SUS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Esta Lei permite e reconhece as práticas populares de Educação e Saúde nas comunidades, como nova tecnologia de apoio complementar a Saúde Pública - SUS no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. A permissão e o reconhecimento das práticas populares de educação e saúde visam o atendimento das comunidades carentes do Estado de Rondônia, com vistas ao seu bem estar e a melhoria de qualidade de vida.

Art. 3º. As práticas populares em educação e saúde tem por finalidade:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças através de práticas que utilizam basicamente recursos naturais;

II - as práticas populares de educação e saúde abrangem as seguintes modalidades:

- a) Massoterapia;
- b) Fitoterapia;
- c) Homeopatia Popular;
- d) Terapia Floral;
- e) Acupuntura;
- f) Hidroterapia;
- g) Cromoterapia;
- h) Aromaterapia;
- i) Oligoterapia;
- j) Geoterapia;
- k) Quiropraxia;
- l) Iridologia;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- m) Hipnose;
- n) Trofoterapia;
- o) Naturologia;
- p) Ortomolecular;
- q) Ginástica Terapêutica;
- r) Terapias da Respiração;
- s) Reiki;
- t) Constelação Familiar;
- u) Barras de Acces;
- v) Bioenergia; e
- w) Radiestésica.

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais; e

IV - o ensino e a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais;

§ 1º. No âmbito do Estado de Rondônia, fica autorizado e reconhecido o trabalho na área de educação e saúde desenvolvido pelos agentes voluntários da Pastoral da Saúde no que concerne a modalidades descritas no inciso II.

§ 2º. Os estabelecimentos onde ocorrerem as práticas populares em educação e saúde estão sujeitas a fiscalização sanitária no que concerne as instalações e adequações do local das atividades.

§ 3º. A homeopatia popular é dinamizada a partir de produtos naturais e de forma artesanal.

Art. 4º. As modalidades terapêuticas adotadas nas práticas populares de educação e saúde deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e qualificados pelos respectivos órgãos de classe municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. O Homeopata não médico, profissional já reconhecido pelo CBO 3221-25, comprovará sua qualificação e habilitação por meio de certificado emitido por instituição competente, com no mínimo 160 (cento e sessenta) horas/aula de teoria e prática em homeopatia popular.

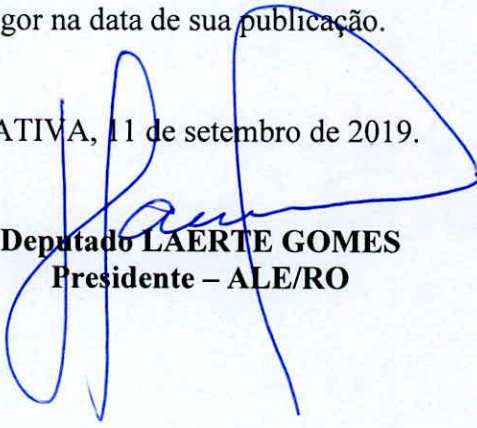


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Para o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como, com entidades representativas de terapeutas naturistas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**